



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.779 - RJ (2012/0060832-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIS CIRIGLIANO MANESCHY
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Contrariar a conclusão do Tribunal de origem acerca do cumprimento da antecipação de tutela envolveria necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, obstado nesta via especial pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.779 - RJ (2012/0060832-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 393/395).

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) houve efetivamente afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil; e (ii) não se aplica a orientação fixada na Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.779 - RJ (2012/0060832-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 281):

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLEITO RECURSAL QUE ALMEJA MODIFICAR POR MEIO DE VIA OBLÍQUA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DECISÃO ESTA MANTIDA EM SENTENÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ RECHAÇADOS EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DE EVENTUAL LIMITAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO QUE DEVE SER OBJETO DO RECURSO ADEQUADO. MAGISTRADO *A QUO* QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Interpostos embargos de declaração estes foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 290.

Em sede de recurso especial, alega o recorrente, em suma, que: (i) o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, visto que apesar da interposição de aclaratórios este padeceria de omissões; e (ii) teria ocorrido afronta aos arts. 128, 293, 458, 460, 463 e 471 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 311/321.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial (e-STJ, fls. 331/335).

Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo, ao qual foi dado provimento, determinando-se a sua reatuação como recurso especial (e-STJ, fl. 377).

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, no sentido de não ter ocorrido alteração da sentença, mas esclarecimento desta, conforme se observa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seguinte excerto (e-STJ, fl. 298):

Logo, lobriga este Julgador que o Juízo *a quo* nada mais fez do que dar integral cumprimento a r. sentença, tendo esclarecido a sua decisão que tinha por escopo assegurar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, antecipação esta que foi confirmada na r. sentença, sem ter sido objeto de recurso apropriado no momento adequado.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Além disso, não merece seguimento o recurso no que tange à alegação de violação aos arts. 128, 293, 458, 460, 463 e 471 do CPC.

No caso, afirma o recorrente que "o MM Juízo de primeira instância se aproveitou dos embargos de declaração opostos por este recorrente contra decisão interlocutória proferida depois de já encerrada a prestação jurisdicional de conhecimento para, de forma ilegal, alterar o comando decisório contido na r. sentença de mérito" (e-STJ, fl. 298).

Entretanto, da leitura do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a alegação da parte sem afastar a já mencionada afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fl. 298):

Logo, lobriga este Julgador que o Juízo *a quo* nada mais fez do que dar integral cumprimento a r. sentença, tendo esclarecido a sua decisão que tinha por escopo assegurar o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, antecipação esta que foi confirmada na r. sentença, sem ter sido objeto de recurso apropriado no momento adequado.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Aresp 328.567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Por fim, no que tange à suposta violação do instituto do teto constitucional, cumpre salientar que em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060832-2

**AgRg no
REsp 1.338.779 / RJ**

Números Origem: 20080010889054 201113714671 204775920118190000 902786420088190001

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIS CIRIGLIANO MANESCHY
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIS CIRIGLIANO MANESCHY
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.